

Cate- gorias	Cargos	Unidades					Total
		Guiné	Angola	Moçam- bique	Índia	Timor	
	<i>Transporte</i>	32	284	250	65	13	644
V	Condutor de automóveis de 3. ^a classe	1	-	-	1	-	2
Y	Condutor auxiliar de 1. ^a classe	-	-	4	-	-	4
Z	Condutor auxiliar de 2. ^a classe	-	-	6	-	-	6
Y	Carpinteiro auxiliar de 1. ^a classe	-	-	1	-	-	1
V	Capataz de 3. ^a classe	1	-	-	1	-	2
Y	Capataz auxiliar de 1. ^a classe	-	-	1	-	-	1
Z'	Capataz auxiliar de 2. ^a classe	-	-	8	-	-	8
Z''	Capataz auxiliar de 3. ^a classe	-	-	20	-	-	20
Z'	Servente de 1. ^a classe	1	10	8	1	-	20
Z''	Servente de 2. ^a classe	1	15	22	3	1	42
	<i>Soma</i>	36	309	320	71	14	750

Ministério do Ultramar, 16 de Março de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Serviços Aduaneiros

Portaria n.º 19 079

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, ouvido o Governo-Geral da província de Moçambique, o seguinte:

1.º Alterar os direitos do artigo 543 da pauta de importação em vigor na província de Moçambique, fixando as taxas em 0,5 e 1 por cento *ad valorem* e as sobretaxas em 8 e 16 por cento *ad valorem* nas pautas preferencial e mínima, respectivamente.

2.º Desdobrar em taxas e sobretaxas os direitos fixados na nota (a) ao artigo 577 da pauta referida no número anterior, fixando as taxas em 0,5 e 1 por cento *ad valorem* e as sobretaxas em 3,5 e 7 por cento *ad valorem* nas pautas preferencial e mínima, respectivamente.

3.º Suspender a cobrança das sobretaxas para os artefactos classificados pelos artigos 479, 502, 529, 530, 531, 543, 574 e pela nota (a) ao artigo 577 da pauta de importação vigente na província de Moçambique, quando importados por agricultores e destinados a serem empregados exclusivamente em usos agrícolas.

Ministério do Ultramar, 16 de Março de 1962. — O Ministro do Ultramar, *Adriano José Alves Moreira*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da província de Moçambique. — *A. Moreira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Portaria n.º 19 080

As comissões venatórias concelhias abaixo indicadas não estão em condições legais de efectuar despesas, em virtude de não terem submetido à aprovação, em tempo competente, os seus orçamentos, ou por estes não terem merecido a aprovação do respectivo governo civil.

Para que nestes concelhos não deixe de ser exercida a necessária acção de defesa e fomento da caça:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 30 335, de 29 de Março de 1940, e para os fins do § único do mesmo artigo, seja autorizada a transferência para a Comissão Venatória Regional do Norte das quantias depositadas nos termos do mesmo decreto e de todas as que se destinam ao fundo especial das comissões venatórias dos concelhos de Alfândega da Fé, Arouca, Bragança, Freixo de Espada à Cinta, Marco de Canaveses, Melgaço, Mesão Frio, Miranda do Douro, Penafiel, Vila Verde, Vimioso e Vinhais.

Secretaria de Estado da Agricultura, 16 de Março de 1962. — O Secretário de Estado da Agricultura, *João Mota Pereira de Campos*.